



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA

URGENTE!

PARECER n. 00010/2024/SGCT/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0088744-76.2023.1.00.0000 (PET 11972/DF)

NUP: 00692.000254/2024-62

INTERESSADOS: NOVONOR S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

ASSUNTO: Pedido de extensão - parecer de força executória

1. Decisão judicial prolatada, em 31.01.2024, pelo Ministro Dias Toffoli, na Petição nº 11972, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Decisão monocrática que deferiu (i) seja franqueada à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing; (ii) sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal até que a primeira consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing; e (iii) seja autorizado à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

3. Decisão provisória. Eventual interposição de recursos desprovidos de efeito suspensivo *ex lege*. Exequibilidade imediata do decisório.

1. RELATÓRIO

1. Em 31/01/2024, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão na PET 11.972/DF, acolhendo os pedidos da empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial, para que:

(i) seja franqueada à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing;

(ii) sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal até que a primeira consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing; e

(iii) seja autorizado à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

2. A intimação da Advocacia-Geral da União ocorreu em 05.02.2024, por meio do Mandado de Intimação nº 1106/2024 (seqs. 40 e 41).

3. É o que cabia relatar.

2. ANÁLISE A RESPEITO DA EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO DATADA DE 31/01/2024, PROLATADA NA PETIÇÃO 11.972/DF

4. Preliminarmente, cumpre registrar que a União não é parte na Petição nº 11.972 .

5. No entanto, a decisão prolatada pelo Ministro Dias Toffoli parece pretender alcançar, em alguma medida, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, quando autoriza a empresa requerente a "*promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.*"

6. Diante disso e considerando ter sido intimada formalmente pelo STF, a SGCT analisará a exequibilidade da decisão proferida na Petição nº 11.972/DF. Esta manifestação, todavia, não consiste em "*Parecer de força executória*", pois, repita-se, a União não é parte do referido processo judicial.

7. Importante deixar claro ainda que a presente análise se circunscreve ao conteúdo da decisão judicial proferida, em 31.01.2024, pelo Ministro Dias Toffoli, da qual este órgão de contencioso foi intimado.

8. Na mesma PET 11972, fora proferida decisão no dia 20/12/2023 em favor da empresa J&F Investimentos, da qual não fora intimada a AGU. Contra essa decisão de 20/12/2023, inclusive, já foi aviado recurso de agravo pela Procuradoria-Geral da República, em 05/02/2024.

9. Após esses esclarecimentos iniciais, passa-se a examinar a exequibilidade da decisão judicial, datada de 31/12/2024, proferida na Petição nº 11.972/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

2.1 Limites objetivos

10. A decisão monocrática prolatada pelo Ministro Dias Toffoli, datada de 31/01/2024, na Petição nº 11.972/DF, possui exequibilidade imediata, pois eventuais recursos a serem interpostos são desprovidos de efeito suspensivo *ex lege*.

11. Sobre eventual interposição de recurso, há informações divulgadas na imprensa oficial^[1] de que a Procuradoria-Geral da República também vai recorrer da decisão ora analisada.

12. No que tange aos limites objetivos da decisão, impende destacar que o Ministro relator acolheu o pleito da Novonor S.A. em Recuperação Judicial, tal como veiculado na petição aviada pela empresa, determinando:

- (i) seja franqueada à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing;
- (ii) sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal até que a primeira consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing; e
- (iii) seja autorizado à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados junto à Procuradoria-Geral da República, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, possibilitando a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

13. Especificamente em relação ao item II (suspensão das obrigações pecuniárias), depreende-se que a suspensão das obrigações pecuniárias alcançou tão somente aquelas decorrentes do acordo de leniência celebrado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal.

14. A decisão do Ministro relator é clara ao determinar a suspensão de "*todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal*".

15. Nesse sentido, aliás, confira-se excerto esclarecedor extraído da decisão do Ministro Dias Toffoli (grifos nossos):

No que se refere ao pedido de suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência com o MPF até que possa analisar os documentos mencionados no pedido de compartilhamento e promover sua revisão, repactuação ou revalidação nas instâncias adequadas, ressalto, que a declaração de vontade no acordo de leniência deve ser produto de uma escolha com liberdade.

(...)

Ora, diante das informações obtidas até o momento no âmbito da Operação Spoofing, no sentido de que teria havido conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação para elaboração de cenário jurídico-processual-investigativo que conduzisse os investigados à adoção de medidas que melhor conviesse a tais órgãos, e não à defesa em si, tenho que, a princípio, **há, no mínimo, dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade da requerente ao firmar o acordo de leniência com o Ministério Público Federal que lhe impôs obrigações patrimoniais, o que justifica, por ora, a paralisação dos pagamentos, tal como requerido pela Novonor.**

16. Na própria petição aviada pela empresa, pede-se sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do Acordo de Leniência entabulado entre a Requerente e o MPF. Nesse sentido, confira-se a íntegra do pedido (grifos nossos):

À vista disso tudo, requer-se que:

- (i) Seja franqueado à Requerente o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing;
- (ii) **Sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do Acordo de Leniência entabulado entre a Requerente e o MPF** até que a Novonor consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing, de modo que possam ser empregadas as providências devidas frente às fundadas suspeitas de vício na celebração das referidas avenças, decorrente de atos praticados por autoridades envolvidas na sua negociação e execução; e
- (iii) Seja autorizado à Requerente promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos dos Acordos de Leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

17. Segundo o art. 492, *caput*, do CPC, o juiz não pode conceder diferente ou mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.

18. Assim sendo, conclui-se no sentido de que a determinação de suspensão das obrigações pecuniárias alcançou apenas aquelas decorrentes do acordo de leniência celebrado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal, conforme deduzido na própria petição apresentada pela empresa requerente.

19. Quanto ao item III (reavaliação dos termos de acordo de leniência), autorizou-se à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

20. Novamente, a decisão sob invectiva nada dispôs sobre a higidez dos acordos de leniência celebrados com a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União.

21. Também não há como depreender da decisão ora examinada qualquer determinação de providências dirigida à Controladoria-Geral da União ou à Advocacia-Geral da União.

2.2 Limites subjetivos

22. Em relação aos limites subjetivos da eficácia da decisão judicial, destaca-se que, em regra, a produção de efeitos da decisão judicial alcança apenas os integrantes da relação jurídica processual em curso. Este entendimento pode ser extraído do artigo 506, do Código de Processo Civil, que estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

23. Aqui, contudo, por se tratar de pedido de extensão formulado pela empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial, no bojo da PET 11972/DF, a citada decisão alcança a parte requerente, Novonor S.A. em Recuperação Judicial, e a parte requerida, Ministério Público Federal.

3. CONCLUSÃO

Em 31/01/2024, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão na PET 11.972/DF, acolhendo os pedidos da empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial, para que: (i) seja franqueada à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing; (ii) sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre a empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial e o Ministério Público Federal até que a primeira consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing; e (iii) seja autorizado à empresa Novonor S.A. em Recuperação Judicial promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos de acordo de leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.

24. Essa decisão possui exequibilidade imediata, tendo em vista que os eventuais recursos a serem interpostos são desprovidos de efeito suspensivo *ex lege*.

25. Em termos objetivos, a amplitude se manifesta no comando inserto no dispositivo da decisão monocrática, explicitado conforme parágrafos 11 a 20 deste opinativo.

26. No que tange ao aspecto subjetivo, convém destacar que a eficácia subjetiva da decisão, como regra, é limitada somente às partes. Aqui, contudo, por se tratar de pedido de extensão, a citada decisão alcança a parte requerente, Novonor S.A. em Recuperação Judicial, e a parte requerida, Ministério Público Federal.

27. Por fim, é conveniente esclarecer que no âmbito da Advocacia-Geral da União, a competência para análise dos feitos que tratem do cumprimento de decisão judicial é bipartida, sendo atribuição dos órgãos contenciosos o esclarecimento quanto aos aspectos da exequibilidade da decisão judicial, especialmente os atinentes à vigência, abrangência, eficácia temporal e material do comando jurisdicional, cabendo aos órgãos consultivos a competência residual, qual seja, prestar os esclarecimentos pertinentes quanto aos reflexos da decisão judicial no âmbito administrativo interno, quando restar alguma dúvida fundada após a análise realizada pelos órgãos do contencioso.

28. Registre-se que eventuais dúvidas sobre aspectos que não foram abordados em decisões judiciais ou que envolvam a implementação/operacionalização de decisões judiciais foge ao escopo da SGCT. Caso haja alguma dúvida jurídica neste ponto, caberá a Consultoria Jurídica do órgão responsável pelo cumprimento se pronunciar a respeito.

29. Diante do exposto, sugere-se a abertura de tarefa no *Sapiens* à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, para ciência deste parecer e adoção de eventuais providências cabíveis.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Controle Difuso

PRISCILA HELENA SOARES PIAU
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692000254202462 e da chave de acesso 63266730

Notas

1. [^] <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2024/02/06/pgr-tambem-vai-recorrer-da-decisao-de-toffoli-que-suspendeu-multas-do-acordo-de-leniencia-da-odebrecht.ghtml>;
<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/02/6798464-pgr-avalia-recurso-a-decisao-de-toffoli-que-suspendeu-multas-bilionarias.html>.